



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.132, DE 2016

(Do Sr. Hugo Motta)

Dispõe sobre a comercialização de planos de serviço de conexão a internet em banda larga sem limitação de tráfego e estabelece critérios sobre os planos de serviço de conexão de internet móvel.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7302/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comercialização de planos de serviço de conexão a internet em banda larga sem limitação de tráfego e estabelece critérios sobre os planos de serviço de conexão de internet móvel.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos artigos 23-A, 23-B e 23-C, com as seguintes redações:

“Seção V

Da comercialização de serviço de provisão de conexão à Internet

Art. 23-A. Os provedores comerciais de conexão à Internet Fixa devem ofertar aos usuários Planos de Serviço sem franquia de consumo e sem distinção de conteúdo a ser acessado pelo usuário.

Parágrafo único. Os Planos de Serviço de que trata o caput devem ser oferecidos para toda a gama de velocidade de conexão colocada à disposição dos Assinantes, a preços razoáveis.

Art. 23-B. O Plano de Serviço de Internet Móvel que contemplar franquia de consumo deve assegurar ao Assinante, após o consumo integral da franquia contratada, a continuidade da prestação do serviço, mediante:

I - pagamento adicional pelo consumo excedente, mantidas as demais condições de prestação do serviço; ou,

II - redução da velocidade contratada a um limite razoável, que não prejudique a navegabilidade do usuário, sem cobrança adicional pelo consumo excedente.

Art. 23-C. Os provedores comerciais de conexão à Internet móvel que ofereçam Plano de Serviço com franquia de consumo ficam obrigados a colocar à disposição do Assinante ferramentas que permitam:

I - acompanhamento do consumo do serviço;

II - identificação do perfil de consumo;

III – obtenção do histórico detalhado de sua utilização;

IV - notificação quanto à proximidade do esgotamento da franquia;”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet é um serviço essencial para os cidadãos e para o desenvolvimento do País, tendo se consubstanciado, nos últimos anos, no principal meio de comunicação, de acesso à informação e exercício da cidadania, além de infraestrutura fundamental para o desenvolvimento dos negócios.

Nesse contexto, o serviço de acesso à internet em banda larga fixa se tornou um dos principais serviços públicos demandados pelos cidadãos e objeto de esforços do Poder Público para sua universalização.

É fato também que, até o presente momento, o serviço de acesso à Internet em banda larga por meio de redes fixas se caracterizou pela não aplicação de franquias e limitadores de tráfego de dados, ainda que eventualmente previstos em contratos de prestação de serviços. Essa situação acabou delineando os hábitos de consumo da população, acostumada a não sofrer restrição na fruição do serviço.

Por isso, o consumidor brasileiro de internet em banda larga fixa não está habituado a controlar seu consumo de dados, sendo que, na maior parte dos casos, ele não tem nem sequer ideia do seu perfil de consumo.

Sendo assim, a recente decisão das principais prestadoras de serviço de acesso à internet em banda larga, corroborada por determinação da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações -, de que passarão a estabelecer limitação de tráfego em seus planos de serviço, causa enorme prejuízo aos consumidores, como também tem o potencial de inviabilizar uma série de pequenos e médios negócios que dependem da internet.

Essa medida, adotada pelas empresas de forma unilateral e sem um amplo debate público sobre seus efeitos e prejuízos na sociedade brasileira, vem em um momento em que a demanda social é no sentido inverso, que é o de fomentar a expansão do acesso aos conteúdos online.

Dessa forma, para garantir que os direitos dos consumidores de serviço de acesso fixo à internet em banda larga sejam garantidos, oferecemos

este projeto de lei que, por meio de alteração no Marco Civil da Internet, determina que as empresas prestadoras do serviço de conexão à internet em banda larga sejam obrigadas a ofertar a seus usuários planos de serviço sem limitação de tráfego, sem franquia de consumo e sem distinção de conteúdo a ser acessado pelo usuário, a preços razoáveis.

Ademais, condicionamos a oferta de planos de serviços de internet móvel com franquia de dados limitada à disponibilidade aos consumidores de ferramenta que permita o acompanhamento do consumo do serviço assim como a identificação de seu perfil.

Tais medidas garantem que o consumidor brasileiro terá sempre à disposição um plano de serviço de acesso à internet em banda larga sem franquias de tráfego de dados e tenha conhecimento do seu perfil de consumo ao utilizar serviços de internet móvel.

Para o caso de ofertas de planos de serviços de internet móvel com franquia de consumo, as empresas ficarão obrigadas a ofertar gratuitamente aos consumidores ferramentas que lhes permitam aferir com precisão seu consumo de dados, e, conseqüentemente, decidir de forma mais racional e fundamentada qual plano é o mais adequado ao seu perfil de consumo.

Essas alterações no Marco Civil da Internet se mostram fundamentais no atual momento, sobretudo em face da forte rejeição dos consumidores às notícias de adoção de limites de tráfego nas conexões de internet fixa.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2016.

Deputado HUGO MOTTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES
DE INTERNET
.....

Seção IV
Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

CAPÍTULO IV
DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

- I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;
- II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

IX - promoção da cultura e da cidadania; e

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO